



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 10/04/2018

62 TC-004258/989/16

Prefeitura Municipal: Taiúva.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Mauro Vicente Bersi.

Advogado(s): César Augusto Spina (OAB/SP nº 332.141), Rafael Botta (OAB/SP nº 314.413) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÚVA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no art. 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/06, que na conclusão de seu relatório (*Evento 23.40*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

ITEM 3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Embora o Município tenha atendido o percentual constitucional, não atingiu a meta prevista no último IDEB que participou;
- ✓ Déficit de vagas em creches;

ITEM 3.1.2. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- ✓ Necessidade de melhorias nas estruturas físicas das escolas do município;
- ✓ As escolas municipais visitadas não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em desatendimento ao Decreto Estadual nº 56.819/11;

ITEM 3.2.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Não foi implantado Plano de Carreira, Cargos e Salários dos funcionários da Saúde, o que contraria o disposto no inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 8.142/90 e recomendações deste Tribunal;

ITEM 4.1.1. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente os depósitos de precatórios judiciais, demonstrando falta de fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP, bem com descumprimento ao princípio da evidenciação contábil (Art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);

ITEM 7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Embora o prazo tenha sido prorrogado para 31/12/2017, nos termos do Decreto Federal nº 8.629/2015, o Município não elaborou ainda seu Plano de Saneamento Básico, em desacordo com recomendações expressas deste Tribunal;
- ✓ Atendimento parcial a legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigente.

ITEM 11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético antes de aterrar;

ITEM 12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ Desatendimento a recomendações desta Corte;

ITEM 14.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Inexistência de lei estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão, impedindo a Fiscalização de atestar que os cargos do quadro se revestem das prerrogativas do artigo 37, V, da Constituição Federal e desobedecendo a determinações deste Tribunal;
- ✓ Inexistência de nível superior, bem como exigência de apenas nível médio completo para provimento de alguns cargos em comissão, em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas;
- ✓ Divergência nos quantitativos do Quadro de Pessoal informados ao Sistema AUDESP com os fornecidos à fiscalização, demons-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



trando falta de fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AU-DESP;

ITEM 14.2. LICITAÇÕES

- ✓ *A Municipalidade se valeu da codificação “Dispensa de licitação” para algumas despesas não sujeitas ao procedimento licitatório (“Outros/ Não aplicável”), não se utilizando, adequadamente, da tabela auxiliar do Sistema AUDESP;*

ITEM 14.3. DÍVIDA ATIVA

- ✓ *Não foi realizada a contabilização da provisão para perdas da dívida ativa, o que contraria o disposto no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), bem como os princípios da evidenciação contábil (Artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da transparência (Artigo 1º, § 1º, da LRF), e também faz com que as peças contábeis da Origem demonstrem um Ativo e, consequentemente, um Patrimônio Líquido muito maiores que seus reais valores;*

ITEM 16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPARÊNCIA)

- ✓ *O site da Prefeitura Municipal de Taiúva necessita de diversos ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência, permitindo, com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades municipais.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 28.1 e 31.1*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 48*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (*Evento 54*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (*Evento 59*), propondo recomendações relativas aos itens 3.1, 3.1.2, 3.2.1, 4.1.1, 14.1, 14.3 e 16.

1.6 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGMT/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i- Educ	i- Saúde	i- Planej	i- Fiscal	i- Amb	i- Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	A	B+	B	B+	C	C	C	B
2015	B+	B+	C+	B+	B+	B	C	B+
2016	B+	B+	B	B+	B+	C	C+	B+

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B+). Contudo, apresentou nota mínima com relação ao i-Cidade.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Taiúva**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 2,98%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	29,45%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	81,42%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,30%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,60%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$611.457,13, correspondente a 2,98%, que somado às variações ativas e passivas fez reverter o resultado financeiro negativo, vindo do ano anterior, para um resultado positivo de R\$802.706,40.

A Prefeitura possui liquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo e a dívida de longo prazo diminuiu 23%, demonstrando responsabilidade na gestão fiscal do exercício.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda. **Recomendo**, todavia, a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir o passivo de longo prazo.

2.5 PESSOAL

No setor de pessoal a instrução processual revelou falta de legislação específica para disciplinar as atribuições dos cargos comissionados. Tal omissão não permite verificar se as funções dos cargos se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Destacando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Ainda com relação aos cargos comissionados, a ausência de requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão é falha persistente. A Origem afirma que, por ocasião da próxima auditoria tudo estará resolvido.

A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determi-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições¹.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Taiúva promova a revisão da legislação municipal, ajustando-se ao teor do mencionado dispositivo constitucional e das decisões desta Corte.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Taiúva atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, em que pese a regulamentação da Lei de Acesso à Informação e a regularização de alguns dos itens apontados, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

Saliento, inclusive, que na data de 27/03/18, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ainda não há divulgação das remunerações dos servidores, das diárias e passagens listadas por favorecido e nenhum dado da execução orçamentária relativa ao exercício atual, de 2018.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Durante o acompanhamento operacional do Ensino, a Fiscalização apontou diversos pontos relativos à infraestrutura que necessitam de ação da Prefeitura. Em sua defesa a Origem informa que os problemas apontados já são de conhecimento do Sr. Prefeito e que serão regularizados. Igualmente, com relação ao déficit de 34 vagas nas creches, informa a construção de uma nova creche que irá suprir a demanda, em fase de finalização.

¹ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As demais falhas tratadas nos itens 3.2.1 – *Demais Aspectos Relacionados à Saúde*, 4.1.1 – *Quitação de Precatórios até 2020 (STF)*, 7 – *Planejamento das Políticas Públicas*, 11 – *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, 14.2 – *Licitações* e 14.3 – *Dívida Ativa* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÚVA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir o passivo de longo prazo;
- Promova as readequações necessárias e edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna (*determinação*);
- Elimine as falhas apontadas pela fiscalização operacional no setor de Ensino;
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando ao atendimento integral à legislação de regência da matéria;
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas;
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens 3.2.1 – *Demais Aspectos Relacionados à Saúde*, 4.1.1 – *Quitação de Precatórios até 2020 (STF)*, 7 – *Planejamento das Políticas Públicas*, 11 – *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, 14.2 – *Licitações*, 14.3 – *Dívida Ativa*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41